



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 113/2010

“Concede redução de acréscimos aos débitos perante a Fazenda Municipal, e dá outras providências”.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, gozarão de redução em relação a multa e aos juros legais incidentes, na proporção de:

I - 100% (cem por cento) para pagamento à vista;

II - 70% (setenta por cento) para pagamento em até três parcelas;

III - 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até seis parcelas;

Parágrafo Único: A redução ora estabelecida neste artigo não se aplica cumulativamente com quaisquer outras previstas na legislação municipal.

Artigo 2º. Para os fins de parcelamento de débitos, considerando-se os lançamentos de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, especificamente, o Contribuinte poderá requerer junto à Municipalidade o parcelamento integral da dívida, acrescida dos juros, da correção monetária e demais consectários legais devidos até a data da formulação do pedido de parcelamento, sendo que o valor da parcela mensal poderá ser estabelecido no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do valor mensal devido de IPTU do imóvel, à época da formulação do pedido.

Parágrafo Primeiro: O parcelamento de que trata o caput considerará o valor principal do débito, a multa, os juros moratórios, a correção monetária e, inclusive, o valor correspondente à custa processuais e honorários advocatícios, quando devidos pelo Contribuinte beneficiário do parcelamento.

Parágrafo Segundo: Após concedido o parcelamento, na forma do caput, o Contribuinte beneficiário poderá ter cancelado o parcelamento então concedido, ficando autorizada a Secretaria da Fazenda a declarar o cancelamento, no caso de não se verificar recolhido pontualmente o valor correspondente ao IPTU referente ao ano corrente, do referido imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 113/2010

Parágrafo Terceiro: Entende-se como recolhido pontualmente o valor correspondente ao IPTU do imóvel, os recolhimentos efetivados até a data de seu efetivo vencimento.

Parágrafo Quarto: O parcelamento de que trata o caput do presente Artigo, terá estabelecido o número de parcelas com base na sua distribuição percentual, sendo que o valor de cada parcela seja de no mínimo R\$: 15,00 (reais).

Artigo 3º. Naquilo que não conflitar com a presente lei, os parcelamentos de débitos obedecerão às regras e condições estabelecidas na Lei n.º 1.591/2002.

§1º. No início de cada exercício, os débitos parcelados, vencidos ou vincendos, que não tiverem sido liquidados sujeitam-se à incidência da atualização monetária na forma da Lei n.º 1.450/2000, alterada pela Lei n.º 1.971/2009.

§2º. A não liquidação integral dos débitos parcelados em até 30 (trinta) dias do vencimento da sua última parcela acarretará no cancelamento do parcelamento, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais regulares, na forma da legislação original, bem como na retomada da correspondente ação de execução fiscal, caso já existente.

Artigo 4º. Nos casos de pagamentos efetuados com os benefícios do artigo primeiro desta lei, encontrando-se o débito em execução fiscal, ficarão os contribuintes dispensados do pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais quando comprovada a quitação total dos valores devidos, respeitados os prazos de vencimento consignados.

Parágrafo Único: A fruição dos benefícios da presente lei implica na concordância, por parte do Contribuinte beneficiário, com a desistência da ação de execução, bem como na renúncia ao direito sobre eventuais ações que tenham por objeto o débito quitado.

Artigo 5º. Os benefícios desta lei serão extensivos aos Contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição, e aplicar-se-ão tão somente aos valores correspondentes às parcelas vincendas.

Parágrafo Único: Não poderão gozar dos benefícios desta lei os débitos que tenham sido objeto de parcelamentos efetuados por meio dos Programas de Recuperação Fiscal Municipal I e II, nos moldes das Leis Complementares n.º 62/2005 e 77/2006, e da Lei n.º 1.898/2008



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 113/2010

Artigo 6º. Os benefícios desta lei não alcançam os tributos regularmente lançados de forma parcelada enquanto não esgotados os prazos limite para pagamento por meio dos respectivos carnês de lançamento.

Artigo 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, cuja vigência para a adesão dos benefícios dela decorrentes será de noventa dias, podendo ser prorrogada em até igual período, através da edição de Decreto do Executivo, revogando-se as disposições em contrário.

São Sebastião, 23 de julho de 2.010.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI
Prefeito

*Registrada em livro próprio, e publicada por afixação data supra.
Projeto de Lei nº 007/2010*

SAJUR/faps/nsa